

LEI Nº 1595/2010

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar de maneira gratuita exames de DNA aos cidadãos do Município reconhecidamente carentes de recursos financeiros.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Manguueirinha – PR, através do Poder Executivo Municipal, e por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, se compromete a disponibilizar aos cidadãos de baixa renda moradores neste Município, exames de DNA gratuitos.

§ 1º. Os exames serão fornecidos em número de 3 (três) por mês;

§ 2º. O estado de pobreza será aferido mediante informações contidas no processo, bem como através de relatório elaborado pelas Assistentes Sociais do Município, que, para tanto, poderão realizar visitas domiciliares para averiguar a condição financeira dos interessados;

§ 3º. Os interessados devem comprovar residência neste Município;

§ 4º. Para a realização do Exame de DNA o Município realizará procedimento licitatório, com fundamento na Lei nº 8.666/93, a fim de contratar empresa/laboratório para a realização dos referidos exames.

Art. 2º. Os Exames de DNA que serão custeados pelo Município serão aqueles decorrentes de demandas ajuizadas pelo Ministério Público, pelos Defensores Dativos (custeados pelo Estado do Paraná), pelos Procuradores do Município, quando investidos da função de Assistentes Judiciários, bem como aqueles decorrentes de determinação judicial, quando o magistrado perceber, pelas características processuais e afirmações das partes, que estas não possuem condições de arcar com os custos do referido exame.

Parágrafo único: Em caráter excepcional, o Exame de DNA poderá ser requerido pela autoridade Policial da Comarca de Manguueirinha, como complementação de prova pericial em processos de natureza criminal, mediante parecer do representante do Ministério Público desta Comarca.

Art. 3º. As requisições de que trata o artigo anterior devem ser remetidas ao Departamento de Assistência Social do Município, mediante ofício, no qual devem constar o nome das partes interessadas e o endereço completo, devendo as mesmas serem orientadas a comparecerem no Departamento para

que seja dado início ao procedimento previsto no § 2º do artigo 1º, e se for o caso, para posterior agendamento do exame.

Parágrafo único: O agendamento do exame dependerá da disponibilidade do laboratório contratado, atentando-se, contudo, para os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem pautar as ações administrativas.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo orçamento vigente e anualmente previstas no Departamento de Assistência Social, através do Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná,
aos 15 dias do mês de outubro de 2010.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

